



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

**APRECIACÃO PARLAMENTAR N.º 31/XIII/2.ª**

**Decreto-Lei n.º 86-D/2016, de 30 de dezembro, que transfere para o  
Município de Lisboa a titularidade e a gestão da Carris**

(Publicado no Diário da República, I Série, n.º 250/2016, 3.º Suplemento, de 30-12-2016)

**Propostas de Alteração**

**«Artigo 1.º  
Objeto**

1 – (...):

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...).

**d) A salvaguarda dos direitos dos trabalhadores da Carris e suas participadas;  
e) A garantia do progressivo funcionamento em rede do sistema metropolitano de transportes públicos.**

2 – (...):

- a) (...);
- b) (...).

**c) As condições de reversão da transmissão de ações da empresa e da posição contratual do Estado.**

3 - (...):

- a) (...);
- b) (...).

**Artigo 4.º - A (novo)  
Condições de reversão**

**A transmissão de ações e da posição contratual do Estado, determinada no presente decreto-lei, é imediatamente revertida caso seja desencadeado qualquer processo**



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

de privatização total ou parcial da empresa, ou de concessão a privados de qualquer parte da operação da Carris ou das suas participadas.

**Artigo 7.º**

**Obrigações financeiras do município de Lisboa**

1 - Até à entrada em vigor de novo regime de financiamento e gestão dos sistemas de transportes públicos no âmbito do RJSPTP, o município de Lisboa assume a responsabilidade pelo financiamento das obrigações de serviço público impostas à Carris, bem como a responsabilidade pelos respetivos resultados de exploração.

2 - (...).

**Artigo 8.º**

**Governança, gestores e trabalhadores**

1 – Não são aplicáveis à Carris:

- a) normas que permitam ou obriguem à cisão ou dissolução da empresa;
- b) normas que permitam ou obriguem à alienação de participações sociais.

2 - (...).

3 - A transmissão de ações prevista no artigo 4.º não afeta a situação jurídico-laboral dos trabalhadores da Carris, sendo vedado à administração da empresa o acionamento da caducidade da contratação coletiva.

4 - A administração da empresa deverá acordar com os sindicatos, no prazo de um ano, os termos do alargamento da contratação coletiva a todas as empresas participadas da Carris, sem o que deverão ser aplicados os acordos de empresa da Carris aos trabalhadores de empresas participadas onde não exista acordo de empresa.

5 – O Estado assegura a sua participação no Conselho de Administração da Carris, assumindo designadamente o acompanhamento à área financeira e investimentos estratégicos.



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

**Artigo 10.º**

**Articulação no exercício de competências das autoridades de transportes**

1 - O Estado e o município de Lisboa exercem de forma articulada as suas competências de autoridade de transportes, ao abrigo do disposto no n.º 2 artigo 10.º do RJSPTP, designadamente com vista a garantir a concertação das decisões de planeamento estratégico e de investimentos nas redes de transporte da Carris e do Metropolitano de Lisboa, E. P. E., da oferta de transporte, da integração dos sistemas de bilhética e de informação ao público e, bem assim, com vista a garantir a **utilização de tarifários intermodais, sem prejuízo da existência dos tarifários e títulos próprios.**

2 - O exercício de forma articulada das competências de autoridade de transportes previsto no número anterior é ainda aplicável:

- a) À Área Metropolitana de Lisboa para as matérias relacionadas com integração no tarifário metropolitano, interfaces de transporte ou oferta intermunicipal;
- b) Aos municípios da área metropolitana, em razão da área em causa, para as matérias relacionadas com alterações de oferta de transporte em serviços que incidam no respetivo território.

3 - A empresa obriga-se a respeitar o sistema intermodal dos transportes da região de Lisboa, assegurando o funcionamento permanente do seu sistema de bilhética e o respeito pela intermodalidade

4 - A repartição da receita operacional comum entre a Carris e o Metropolitano de Lisboa deve ser realizada com critérios objetivos, considerando os passageiros quilómetros transportados, através dos dados da bilhética sem contacto e ponderando a especificidade do modo de transporte, designadamente a ocorrência de fraude, e de forma sujeita a auditoria da autoridade de transporte competente para a área metropolitana, sem prejuízo das demais autoridades com atribuições e competências em razão da matéria.»

Assembleia da República, 24 de fevereiro de 2017

Os Deputados,



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

**BRUNO DIAS; JORGE MACHADO; JOÃO OLIVEIRA**